



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

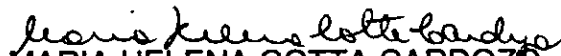
Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Recurso nº. : 139.014
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ FERNANDO TEIGÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.585

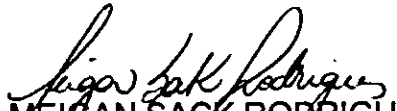
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO TEIGÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIZACK SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.585

Recurso nº. : 139.014
Recorrente : LUIZ FERNANDO TEIGÃO

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO TEIGÃO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/35) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR que julgou procedente o auto de infração, de fls. 07 a 11, referente à omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica com vínculo empregatício, dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, com instrução, despesas médicas, dependentes, alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte e alteração da contribuição para a previdência privada, condizente ao ano calendário de 1997. Tendo sido refeitos os cálculos, o recorrente deixou de ter imposto de renda a restituir para ter imposto a pagar, que foi exigido com multa e juros.

O recorrente, cientificado da decisão, apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento em discussão tem origem em sua demissão da empresa, através do Programa de Demissão Voluntária. Aduz que os valores recebidos, em função da adesão ao citado programa, não se encontram sob a égide da hipótese de incidência do Imposto de Renda, disciplinado no artigo 43 do CTN, por serem verbas de natureza indenizatória.

Fundamenta, o mesmo, suas argumentações em decisões do STJ, bem como no Ato Declaratório n. 03, de 07 de janeiro de 1999 da SRF. E, por fim, informa o contribuinte que está em discussão na justiça direito que detém contra a União em função de imposto de renda que pagou indevidamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.585

A decisão proferida pela autoridade de primeiro grau foi no sentido de dar procedência ao lançamento efetuado, tomando a impugnação como parcial, haja vista que o recorrente limitou sua irresignação apenas quanto à omissão de rendimentos.

Adentrando na questão litigiosa, entendeu a autoridade administrativa que não há dúvida quanto ao fato de que verbas oriundas de PDV não sofrerem a incidência do Imposto de Renda, na conformidade das decisões do STJ e do Ato Declaratório colecionados pelo recorrente em suas razões de impugnação. No entanto, argumenta o julgador que o recorrente não apresentou nenhuma documentação que desse sustento às suas afirmativas.

Aduz a autoridade que cumpre ao recorrente o ônus da prova, segundo o disciplinado pelo artigo 333, do CPC e arts. 14 e 16 do Decreto 70.235, de 1972. Acrescenta que cumpre ao fisco provar a omissão de rendimentos, realizada através das informações constantes na DIRF, enquanto que ao contribuinte cabe provar que o rendimento informado por sua ex-empregadora não é tributável por se constituir de verba de incentivo a pedido de demissão.

Neste caminho, a autoridade refere que o recorrente deveria apresentar provas da existência do plano de incentivo ao pedido de demissão, de sua adesão e de que a verba discutida corresponde ao valor oferecido como atrativo para o empregado aderir ao programa. Já no tocante à discussão judicial que envolve o recorrente e a União, quanto ao pagamento indevido de Imposto de Renda, entendeu a autoridade que o recorrente, ao aduzir tal fato, quis que se mantido o lançamento o seu débito fosse compensado com o crédito que porventura tiver no Judiciário. Contudo, entende a autoridade que crédito tributário respaldado em decisão judicial não é líquido e certo enquanto ainda pendente de apreciação por tribunal superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.585

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, na data de 16 de dezembro de 2003, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 32 a 35, na data de 16 de janeiro de 2004, alegando em preliminar a decadência por não ter sido julgado o processo administrativo dentro do prazo de trinta dias determinado pelo Decreto 70.235, de 1972. Aduz ainda que a autoridade detinha o poder de determinar diligências para formar sua livre convicção, o que não fez, prejudicando o recorrente.

Em ato contínuo, refere o recorrente que é direito seu juntar prova documental durante a tramitação do processo, sendo possível a juntada até a interposição do recurso voluntário. Neste contexto, junta o recorrente farta documentação.

Já no mérito, argumenta o recorrente que é unânime o entendimento de que a indenização por desligamento voluntário de servidores públicos civis é isenta de pagamento de imposto de renda, não procedendo a alegação de não provado ser a verba indenização recebida pelo recorrente. Aduz decisões administrativas, deste Conselho de Contribuintes como forma de fundamentação de suas argumentações, bem como junta cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia do resumo demonstrativo de rescisão contratual do programa de adequação do quadro de empregados da empresa ITAIPU.

De igual forma, junta, o recorrente, cópia de sentença judicial, decorrente da ação de repetição de indébito, movida pelo mesmo contra a União, na qual discute-se a não tributação das verbas oriundas de adesão ao programa de desligamento voluntário e cópia da execução de sentença.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.585

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 16/12/2003, conforme se constata dos autos às fls. 30.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, o recorrente anexou seu recurso voluntário no dia 16/01/2004, ou seja, 31 dias após à cientificação.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008251/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.585

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES